



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018338-87.2003.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS, é apelado NILTON CLAUDINO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0018338-87.2003.8.26.0011

Apelante: Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social - Aneas

Apelado: Nilton Claudino de Lima

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Diego Ferreira Mendes

Voto n. 5835

Ementa: Apelação - Cumprimento de sentença – Sentença de extinção, com fundamento no art. 924, inc. V, CPC – Insurgência do credor.

As disposições da Lei nº 14.195/21 não se aplicam a fatos ocorridos antes de sua vigência – Precedente desta C. Câmara -Na espécie, o processo não ficou paralisado continuamente pelo prazo de prescrição- Muito menos houve inércia do exequente - Foram realizadas diligências para localização de bens, que, mesmo infrutíferas, antes da lei mencionada, afastam a prescrição intercorrente.

Sob a vigência da Lei nº 14.195/21, a exequente foi cientificada dos resultados negativos das pesquisas de bens em 07/06/2023 - Termo inicial da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC, atual redação). De lá para cá, não se transcorreram cinco anos – Prescrição não consumada.

Sentença anulada – Apelação provida.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 603/604, cujo relatório adoto, que julgou extinta a fase de cumprimento

de sentença, com fundamento no art. 924, inc. V, do CPC. Segundo o magistrado de origem, ocorreu a prescrição intercorrente.

Inconformado, busca a apelante a reforma do pronunciamento (fls. 610/625). Para tanto, alega que não ocorreu a prescrição, pois praticou atos necessários para localização e penhora de bens. Não há desídia. Para que seja declarada a prescrição intercorrente, afirma ser necessária a prévia intimação do exequente, para dar andamento ao feito. Pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fls. 230).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de débito decorrente de prestação de serviços educacionais, em fase de cumprimento de sentença. Na fase de conhecimento, o réu/executado foi condenado ao pagamento do débito (fls. 64/65), cuja sentença transitou em julgado em 17/02/2003 (fls. 67).

Iniciada a fase de execução (fls. 74), em abril de 2004, até o presente o momento o crédito não foi satisfeito.

O debate reside em definir se a pretensão está consumada pela prescrição intercorrente.

Prospera o recurso.

Antes de tudo, cabe salientar que as disposições da Lei nº 14.195/2021 não retroagem para atingir fatos anteriores à sua vigência. O marco inicial da prescrição intercorrente, estabelecido pela atual redação do art. 921, § 4º, CPC, somente se aplica a fatos ocorridos

após a sua vigente; não antes.

Segundo a posição desta C. 28ª Câmara de Direito Privado, em período anterior à Lei nº 14.195/2021, para configuração da prescrição intercorrente é necessária a verificação da inércia do exequente, que deixa de impulsionar o processo, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional.

A *contrario sensu* conclui-se que verificada conduta ativa do credor, mediante realização de pesquisas patrimoniais, ainda que não localizados bens suficientes para satisfação da dívida, não se pode falar em inércia ou desídia, tampouco prescrição intercorrente.

Por todos, colaciono o seguinte julgado desta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. LEI Nº 14.195/2021. APLICAÇÃO NÃO RETROATIVA. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução. A exequente sustenta que sempre atuou diligentemente na tentativa de satisfazer o crédito e que a aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021 é indevida. II. Questões em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve inércia da exequente apta a ensejar a prescrição intercorrente e se a Lei nº 14.195/2021 pode ser aplicada retroativamente aos atos processuais anteriores à sua vigência. III. Razões de decidir 3. A exequente

demonstrou que realizou diversas diligências para localizar bens do devedor, o que afasta a configuração de inércia. 4. A Lei nº 14.195/2021 não pode ser aplicada retroativamente para alcançar fatos anteriores à sua vigência, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência. IV. Dispositivo e tese 5. Apelação cível provida. Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente exige a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição do direito material. 2. A Lei nº 14.195/2021 não retroage para fatos anteriores à sua vigência." (TJSP; Apelação Cível 1036233-83.2016.8.26.0562; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024)

Ainda: TJSP; Agravo de Instrumento 2294109-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025

No caso concreto, não vislumbro a consumação da prescrição.

O processo ficou suspenso de 28/04/2016 a 28/04/2017 (fls. 315), nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, conforme decisão de fls. 314.

Em 29/04/2017, findo o processo de suspensão, em tese, se iniciaria o curso da prescrição intercorrente (enunciado 195, FPPC), que no caso é de cinco anos (art. 206, § 5º, inc. I, do CC, c/c

súmula n. 150, STF). Porém, da análise dos autos, o processo não ficou paralisado por cinco anos, sem andamento efetivo pela exequente.

Desarquivados os autos (fls. 316), em 18/09/2017, a credora requereu a pesquisa de bens pelo Bacenjud e Infojud (fls. 322). Desde então, o processo não ficou paralisado de forma contínua pelo prazo de cinco anos por desídia da credora. Para consumação da prescrição, não basta o simples transcurso de tempo desde o início da fase executiva (de mais de 20 anos), é necessária a desídia da credora, o que não se tem na espécie.

Sob a Lei nº 14.195/2021, que entrou em vigência em 26/08/2021, o termo inicial da prescrição intercorrente, não é a desídia da exequente, mas o da ciência do primeiro resultado negativo de pesquisa de bens (art. 921, § 4º, do CPC, redação atual).

Em relação aos resultados negativos das pesquisas pelo Sisbajud (fls. 504/505), Renajud (fls. 506/509) e Infojud (fls. 509/512), a exequente foi cientificada **em 07/06/2023**, data da publicação da decisão de fls. 513 (fls. 515).

Assim, sob a nova legislação, a prescrição intercorrente se iniciou em 07/06/2023, mas, de lá para cá, não se transcorreram cinco anos. Logo, não se consumou.

Também não pode ser considerado nessa contagem o período em que a apelante ficou impedida de praticar atos executórios: desde a prolação da sentença e até o trânsito em julgado deste recurso apelação, porque senão ela seria prejudicada por fato que não deu causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Respeitada a convicção do ilustre Magistrado de primeiro grau, a sentença deve ser anulada, com prosseguimento do cumprimento de sentença, nos ulteriores termos.

Pelo exposto, meu voto dá provimento à apelação, nos termos explicitados, para anular a sentença e determinar o prosseguimento desta fase executiva.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator